DELIBERAÇÃO AC00 - 1878/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20503/2016
PROTOCOLO	: 1732676
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
PROPONENTE	: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – EDUCAÇÃO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – SÚMULA TCE/MS 52 – LEGALIDADE DOS ATOS – RECOMENDAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

Conforme dispõe a Súmula TCE/MS nº 52, as contratações temporárias na área de educação são legítimas para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco o setor, dada a relevância da respectiva função para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. Observado que a contratação atendeu aos ditames legais, o ato de admissão é passível de registro.

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos atos, é possível a aplicação de recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos de remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas.

A verificação de que os procedimentos adotados estão de acordo com as normas legais que regem a matéria, evidenciando a regularidade da contratação temporária, motiva a procedência do pedido de revisão, para proferir novo julgamento e registrar o ato de admissão, emitindo-se recomendação ao gestor do órgão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar procedência** do pedido de revisão interposto pelo Sr. **Arlei Silva Barbosa**, prefeito municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, no sentido de rescindir a **Decisão Singular DSG–G.JD-8911/2015,** prolatada nos autos do TC/MS n. 73082/2011, e proferir novo julgamento, para **registrar a contratação temporária** de Carla Cristina Pereira Mello, para exercer a função de monitora de creche, e **recomendar** ao responsável pelo órgão a observância dos prazos de remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, contra a Decisão Singular DSG–G.JD-8911/2015, proferida nos autos do TC/MS n. 73082/2011, que decidiu pelo não registro da contratação temporária de Carla Cristina Pereira Mello, para exercer a função de monitora de creche, bem como aplicou multas de 50 (cinquenta) UFERMS, pela contratação irregular, e de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios.

Sustenta o requerente que a contratação foi necessária para dar continuidade à prestação dos serviços públicos e atender à demanda do Município. Aduz, ainda, que os requisitos legais da contratação estão presentes, e que a remessa intempestiva dos documentos ocorreu por um lapso dos servidores responsáveis, não cabendo à penalização do gestor por atos de terceiros, sendo certo que não houve má-fé nem dolo.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-52555/2017, manifestou-se pelo improvimento do pedido de revisão.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR - 2ª PRC n. 9051/2019, opinou pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente pedido de revisão, em face da sua tempestividade.

No mérito, o pedido de revisão merece provimento.

Registro que as contratações na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

> *"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde,* ***educação*** *e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".*(grifo nosso)

Em relação à intempestividade na remessa, sob o ponto de vista jurídico, a multa aplicada está correta e tem fundamento legal. Entretanto, diante da legalidade dos atos em exame, entendo que tal irregularidade deva ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher a análise do corpo técnico da ICEAP e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e pela **procedência** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, no sentido de rescindir a Decisão Singular DSG–G.JD-8911/2015, prolatada nos autos do TC/MS n. 73082/2011, e proferir novo julgamento, para **registrar a contratação temporária** de Carla Cristina Pereira Mello, para exercer a função de monitora de creche, haja vista sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e **recomendar** ao responsável pelo órgão a observância dos prazos de remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

SETAC.LBA/ARP/DSSM